



Processo: 1142482

Natureza: APOSENTADORIA

Município: BETIM

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BETIM

Beneficiário(a): ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ

CONCLUSÃO

Trata-se de ato concessório de benefício previdenciário remetido a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP. Em face das informações prestadas pelo jurisdicionado, por meio eletrônico, foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Trata-se de aposentadoria especial.
- O tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria especial deverá ser verificado por esta Unidade Técnica.
- O tempo específico estabelecido pelo fundamento constitucional selecionado para a concessão da aposentadoria especial deverá ser verificado pela Unidade Técnica.

Verifica-se que foi informado no campo “Dados da Aposentadoria” que o servidor conta com 9125 dias de tempo de exercício em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física o que permite a concessão da aposentadoria em conformidade com o fundamento constitucional selecionado para concessão da aposentadoria “art. 40, §4º, III da CR/88 c/ redação dada pela EC 47/05.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Isto porque, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos (9.125 dias) em condições especiais, conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade, em observância à Instrução Normativa nº 1/2010 da Previdência Social, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2014 e Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/Ministério da Previdência Social, que estabeleceram as instruções para reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de que trata o “art. 40,§4º, III da CR/88 c/ redação dada pela EC 47/05”, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33.

Esta Unidade Técnica verificou que, no ato concessório da aposentadoria, foi indicada, como fundamento para a concessão, a decisão judicial proferida nos autos nº 5008240-71.2020.8.13.0027, a qual não foi informada no relatório FISCAP, tampouco anexada com os demais documentos enviados.

No entanto, em consulta pública ao sistema PJe, foi identificado o processo judicial nº 5008240-71.2020.8.13.0027, ajuizado por Rosangela Aparecida dos Santos Muniz em face do Município de Betim e do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, cuja sentença possui o seguinte teor:

“(…)

No caso, os documentos acostados junto à inicial, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – ID nº 117781462, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) – ID nº 117781460, que aponta a existência de riscos biológicos, resultando na insalubridade do trabalho exercido pela Requerente, indicam que a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria especial.

(…)

Na espécie, a autora comprovou o trabalho em condições especiais, por período superior a 25 anos (como indicam os documentos de ID’s nº 117781456 e 117781462), impondo-se, portanto, a procedência dos pedidos iniciais, com a consequente concessão de aposentadoria especial à requerente, com proventos integrais, vez que implementadas as condições para tanto.

Ademais, é de ser ressaltado que, em momento algum, houve impugnação acerca do alegado preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, conforme se extrai das contestações apresentadas pelos réus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Na oportunidade, face os fundamentos tecidos acima, tem-se presente a prova inequívoca e o fundado receio de dano grave de difícil reparação, que é insito nas demandas em que se pleiteiam verbas de natureza alimentar, razão pela qual impõe-se, também, o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a concederem à autora a aposentadoria especial, com proventos integrais, desde a data do protocolo do requerimento administrativa aviado pela requerente.

(...)"

Em 05/05/2021, houve parcial provimento do recurso inominado interposto pelo IMPREMB tão somente para *“determinar que o cálculo da aposentadoria especial seja feito nos moldes definidos para o RGP, mediante cálculo da média aritmética dos salários de contribuição do servidor público, atualizados monetariamente, mantendo, no mais, a sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95.”*

Assim, analisados os documentos anexados ao sistema, bem como as informações prestadas pelo órgão concedente, verifica-se que os requisitos para a aposentadoria, na forma em que foi concedida, foram implementados.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pelo registro da concessão do benefício, com fundamento na alínea “a” do inciso I, § 1º do art. 258 da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG e encaminha os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

CFBPM, em 12/06/2023.

VICTOR FRANCISCO FERREIRA E SILVA
Coordenador da CFBPM – TC 3362-3
(Assinado digitalmente)